



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO N°  
COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ/PA.  
APELAÇÃO PENAL N.º 0010234-05.2015.8.14.0028.  
APELANTE: MAYCON DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS.  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.  
REVISOR (A): DES. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: apelação penal – tráfico de entorpecentes – preliminar de nulidade – ausência do laudo toxicológico definitivo – materialidade demonstrada por outros meios de provas – possibilidade – preliminar rejeitada – decisão contrária as provas dos autos – descabimento – provas produzidas durante a instrução processual que não deixam dúvidas quanto a autoria do delito – valor probatório dos testemunhos dos policiais que não se encontra comprometido – recurso conhecido e improvido – unânime.

I. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO:** É possível a prolação do édito condenatório se, além do laudo de constatação provisória (fl.20, apenso), existirem outros elementos de convicção que permitam concluir que trata-se de substância entorpecente. No caso em apreço, há vasto material probatório capaz de comprovar a materialidade delitiva, pois além do laudo de constatação provisória, há ainda os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão e as declarações do próprio apelante, que afirma que o entorpecente foi, de fato, encontrado na casa em que o mesmo reside, mas que as 30 (trinta) petecas de cocaína não seriam suas, sendo de outra pessoas, pois residia a pouco tempo no local. Embora a Lei n. 11.343/06 exija a presença de laudo toxicológico definitivo para comprovação da materialidade do crime, mencionada norma deve ser interpretada com moderação, não deixando impune delitos de tráfico de drogas, quando estiverem presentes outros elementos capazes de comprovar a natureza do material entorpecente. Precedentes do STJ e do TJPA. Preliminar rejeitada;

#### MÉRITO

II. Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares que prenderam o apelante, cujo valor probatório não se encontra comprometido por qualquer outro elemento de cognição, não deixam dúvidas quanto a autoria do fato criminoso, pois os mesmos ao efetuar a revista na residência do apelante, encontraram 30 (trinta) petecas de cocaína prontas e embaladas para o consumo, o que, denota a caracterização ao tipo penal insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seus vários dos seus tipos verbais, como vender, expor a venda, ter em depósito, guardar;

III. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

#### **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ronaldo Marques Valle.

Belém, 01 de Março de 2016.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
Relator



## RELATÓRIO

MAYCON DOUGLAS VIEIRA DOS SANTOS, inconformado com a sentença que o condenou às penas de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, mais 541 (quinhentos e quarenta e um) dias multa, pela prática do crime do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Afirma, em suas razões, preliminarmente (fl.55/63) que não existem provas consistentes da materialidade do crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, eis que não foi juntado aos autos do processo criminal, o laudo toxicológico definitivo, assim, nulo é o édito condenatório em razão da ausência do referido documento.

Sustenta o apelante, por fim, que a sentença condenatória é totalmente contrária as provas dos autos, em razão da ausência de indícios mínimos de autoria do crime de tráfico de entorpecentes. Argumenta, neste sentido, que o testemunho prestado pelos policiais militares não demonstra a prática do delito em comento, logo, deve ser anulado o decreto condenatório sendo o apelante absolvido das acusações impostas.

Em contrarrazões (fl.66/71), o Ministério Público Estadual, opinou pelo improvimento do recurso interposto, afirmando, em síntese, que não há dúvidas quanto a autoria e a materialidade do crime, diante dos depoimentos das testemunhas de acusação em conjunto com o laudo toxicológico de constatação acostado aos autos.

Nesta Superior Instância (fl.86/94), o custos legis opinou pelo conhecimento e improvimento da apelação.

É o relatório.

À revisão do Des. Milton Nobre.

## VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO.

Compreende o apelante, que a sentença condenatória é nula de pleno direito, em razão da falta do laudo toxicológico definitivo, que



comprovaria ou não materialidade do crime de tráfico de entorpecentes, observando-se, que há nos autos processuais apenas o laudo de constatação provisória (fl.20, apenso).

Via de regra, o laudo de constatação provisória é utilizado tão somente para comprovar precariamente a existência da droga, no intuito de autorizar a lavratura do auto de prisão em flagrante e o recebimento da denúncia, mas não se prestaria para fazer prova da materialidade do crime, quando da sentença condenatória.

Com base nesse raciocínio surgiram basicamente três correntes jurisprudenciais para os casos em que a sentença condenatória é proferida sem o laudo de constatação definitivo. Uma entende que o recomendado seria a absolvição, já que não existiria prova da materialidade do crime, outra defende a anulação da decisão para que outra seja proferida em seu lugar e a terceira, a qual esta câmara se filia, entende que é possível a prolação do édito condenatório se, além do laudo de constatação provisória, existirem outros elementos de convicção que permitam concluir trata-se de substância entorpecente. Eis os precedentes de nossa Colenda Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INCERTEZA DA AUTORIA DELITIVA. INSUBSISTÊNCIA. PROVAS TESTEMUNHAIS ADVINDAS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. ROBUSTEZ. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA SE CONCLUIR QUE O RÉU SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. MODIFICAÇÃO DO REGIME DE INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Embora a Lei n. 11.343/2006 repute de suma importância à presença de laudo toxicológico definitivo para comprovação da materialidade dos crimes nela previstos, todavia, referida norma deve ser analisada com prudência e moderação, notadamente quando presentes outros elementos, a comprovar a natureza do material entorpecente. 2. Nesse viés, não há que se falar em ausência de prova da materialidade do crime a impor à absolvição do réu pelo simples fato de não ter sido anexado aos autos o Laudo do Exame Toxicológico Definitivo, pois conforme explanado a materialidade restou cabalmente demonstrada pelas demais provas anexadas ao processo, dentre estas, o Laudo Toxicológico Provisório elaborado por perito oficial do CPC Renato Chaves, cujo teor demonstra de modo conclusivo e seguro a materialidade do crime. 3. De igual forma, a autoria é incontroversa, pois o próprio réu confirmou, em juízo que a droga lhe pertencia, afirmando, contudo, destinar-se ao consumo próprio. Ocorre que, a condição de usuário não restou comprovada nos autos, ao contrário da mercancia do material entorpecente, que restou plenamente configurada pelas provas anexadas ao processo, dentre estas, os testemunhos firmes e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão e apreensão da droga, que apontam de forma concreta, para a responsabilização penal do réu na conduta tipificada no art. 33 da Lei 11.343/2006. 4. Comprovado nos autos que o réu faz jus a causa de diminuição da pena estabelecida no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 e, não tendo sido aplicada pelo juízo de rigor o seu reconhecimento e aplicação pelo tribunal por se tratar de direito subjetivo do apenado. 5. Estabelecida a reprimenda em patamar inferior a oito anos de prisão o réu faz jus à imposição do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, de acordo com o disposto no art. 33, §2º, alínea b, do Código Penal. 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, TODAVIA DE OFÍCIO APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO §4º, ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, BEM COMO, MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO. (201030191881, 141246, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 18/11/2014, Publicado em 02/12/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE POR INVERSÃO DO PROCEDIMENTO DO ARTIGO 57 DA LEI 11.343/06. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INVERSÃO BENÉFICA AO



ACUSADO. AUSÊNCIA DO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DELITIVA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. TESE ACATADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM DADOS CONCRETOS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1.É inviável o reconhecimento da nulidade, pois o interrogatório do acusado como último ato da instrução processual constitui vício relativo, restando evidenciada que referida irregularidade não acarretou prejuízos para o réu, porquanto, na hipótese em epígrafe, permitiu o melhor desempenho da autodefesa. 2. Não se sustenta a alegação de absolvição do crime de tráfico de drogas, em razão da ausência do laudo toxicológico definitivo, quando há vasto conteúdo probatório a apontar a autoria e a materialidade delitivas, em especial, pelo auto de apreensão, laudo de constatação, confissão do réu, bem como pelos depoimentos policiais, de vez que em harmonia com o restante do acervo. 3. A pena base aplicada ao recorrente revela-se ilegítima, pois majorada sem a devida fundamentação nos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, evidenciando ilegalidade a ser corrigida, nesta instância, para reduzir a sanção ao patamar mínimo legal. 4. Resta inviável a aplicação do redutor previsto no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, se expressamente reconhecido, ante as peculiaridades do caso, que o apelante se dedica à atividade criminosa. 5. Exclui-se, de ofício, da sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima quando não há pedido formal nesse sentido efetivado pelo Órgão Ministerial, assim como não foi oportunizada a defesa pelo réu, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório. 6. Apelo conhecido e parcialmente provido para reduzir a pena-base para o mínimo legal e, ainda, de ofício, excluir o valor indenizatório. Decisão unânime. (201330030648, 125421, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 08/10/2013, Publicado em 11/10/2013)

**Em casos especiais como a hipótese em tela, o E. STJ tem entendido da mesma forma que a nossa C. Câmara. Vejamos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 2. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. PRÁTICA DE NO MÍNIMO TRÊS ATOS ANTERIORES. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apesar do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a comprovação do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas depende da realização do exame toxicológico definitivo, as peculiaridades do caso concreto não podem ser simplesmente desconsideradas. Na espécie, o laudo de constatação foi concludente a respeito da materialidade do ato, com fundamentação e descrição científica das substâncias apreendidas, sendo desarrazoado declarar a nulidade da sentença, desqualificando exames técnicos regularmente produzidos e os demais elementos de prova coletados, porquanto efetivamente cumpridos os objetivos da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. [...] (AgRg no RHC 35.540/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014)

No caso em apreço, há material probatório suficiente capaz de comprovar a materialidade delitiva, pois além do laudo de constatação provisória, há ainda os depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão do apelante e as declarações deste, que afirma que o entorpecente foi, de fato, encontrado na casa em que o mesmo reside, mas que as 30 (trinta) petecas de cocaína não seriam suas, sendo de outra pessoas, pois residia a pouco tempo no local. Assim, embora a Lei n. 11.343/06 exija a presença de laudo toxicológico definitivo para comprovação da materialidade do crime, creio que a mencionada norma deve ser interpretada com moderação, não deixando impune delitos de tráfico de drogas, quando estiverem presentes outros elementos capazes de comprovar a natureza do material entorpecente.

Logo, rejeito a preliminar. Passo ao exame do mérito.

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.



DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 15/08/2014, na cidade de Marabá/PA, policiais militares receberam uma informação de que o apelante estava realizando intenso comércio de substâncias entorpecentes em sua residência.

De posse dessa notícia, os policiais Edson Rodrigues da Silva e Jeremias Machado Galvão, se dirigiram à casa do apelante e lá este último permitiu a entrada dos policiais em sua casa e no momento das buscas realizadas no interior da residência foram encontradas 30 (trinta) petecas de cocaína.

Eis a summa dos fatos.

DA DECISÃO CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS.

Sustenta o apelante que não existem nos autos indícios mínimos de autoria do crime de tráfico de drogas, registrando, que os testemunhos prestados pelos policiais que o prenderam não foram firmes e seguros no intuito de determinar que o recorrente estava realmente praticando o delito.

Analisando os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares Edson Rodrigues da Silva e Jeremias Machado Galvão, gravados na mídia juntada aos autos às fls. 26, constatei que ambos disseram que ao fazer a revista na residência do apelante, verificaram que foram encontradas 30 (trinta) petecas de cocaína prontas embaladas para o consumo, o que, denota a caracterização ao tipo penal insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, em seus tipos verbais, como vender, expor a venda, ter em depósito, guardar, etc.

Por oportuno, não há nenhum elemento de prova que abale a credibilidade dessas declarações.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 01 de Março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator